



Governo de
Goianésia
nosso trabalho é nossa força

LEI N.º 2.042/02

DE 03 DE MAIO DE 2002.

CERTIFICO que nesta ~~data~~
publiquei no Placard desta
Prefeitura a Lei nº 2042/02
de 03 de 05 de 2002
Goia. 03 de 05 de 2002

AFONSO CARVALHO DA SILVA
Sec. de Adm. e Finanças

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,**
ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento
ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei
Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais
para a elaboração do orçamento do Município de Goianésia para o
exercício de 2003, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração
pública municipal;

II - A estrutura e organização do orçamento;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e
execução do orçamento do Município;



IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

VII - As disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal estão fundamentadas nos 3 (três) objetivos estratégicos estabelecidos:

I - Construção de uma gestão democrática, assegurando mecanismos de participação popular, dando transparência aos atos de governo e melhorando a qualidade de atendimento ao cidadão;

II - Inclusão social, investindo na geração de emprego e renda, oferecendo educação de qualidade, promovendo a capacitação profissional, proporcionando atenção integral na área de saúde com ênfase na medicina preventiva e praticando uma política de assistência social para as pessoas em situação de carência;

III - Qualificação da cidade, buscando a preservação ambiental e a melhoria da infra-estrutura, especialmente nos serviços de saneamento básico, nos equipamentos públicos e no sistema viário urbano e rural.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento da organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto da lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus fundos legalmente constituídos.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro de 2002,



prazo prorrogado para possibilitar a implantação do Orçamento Participativo, isto é, orçamento precedido de ampla consulta e discussões com a sociedade, assegurando a participação de todos por meio de reuniões regionais/temáticas afim de torná-lo transparente e democrático.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Goianésia, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no



acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 – A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 4320 de 19 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria lei criando, se houver necessidade, elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Parágrafo Único – Exclui-se do limite referido no “caput” deste artigo os créditos adicionais de natureza suplementar:

I - Que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto de atividade;

II - Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a pessoal, serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - Destinados a suprir deficiências de dotações relativas a transferências ao Estado, nos casos em que a Lei determina a entrega dos recursos, de forma automática, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320 de 17/03/64, observado os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais



específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual serão admitidas, desde que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2002/2005 e com a presente lei;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:



- a) Dotações para pessoal e encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
- d) Despesas referente a vinculações constitucionais;
- e) Reserva de contingência.

III - Sejam relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV - Seus valores se mostrem compatíveis e suficientes à cobertura das atividades, dos projetos, metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 17 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, que serão vinculados a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. 18 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o



limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até o encerramento do exercício de 2003.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19 – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 20 – Será previsto no projeto de Lei Orçamentária o impacto nas despesas com pessoal que será causado pela implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, estimado em um acréscimo de 10% (dez por cento) no total das despesas com pessoal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento na administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias, de acordo com o Programa de Modernização da Administração Pública.

Parágrafo Único – o aumento das receitas próprias é importante para compensar as sucessivas perdas no índice para transferência da cota parte do ICMS, tendo havido um decréscimo de 6,94% de 2001 para 2002.

Art. 22 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de



alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, especialmente com relação à progressividade deste imposto;

III - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

IV - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V - Recebimento da Dívida Ativa Tributária.

Art. 23 – A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - Custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de amortizações e encargos de dívidas;

III - Contrapartida de Operações de crédito;

IV - Recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Governo de
Goianésia
nosso trabalho é nossa força

Art. 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 25 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do “caput” deste artigo.

Art. 26 – Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 2 de janeiro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos três dias do mês de maio de dois mil e dois (03/05/2002). 49º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal